



Prisma Jurídico

ISSN: 1677-4760

prismajuridico@uninove.br

Universidade Nove de Julho

Brasil

Paiva Martins, Guilherme; Carvalho Amaral, Marcela
A genealogia do poder em Foucault: As práticas discursivas e a sociedade disciplinar
Prisma Jurídico, vol. 10, núm. 1, enero-junio, 2011, pp. 93-110
Universidade Nove de Julho
São Paulo, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93420939006>

- ▶ Como citar este artigo
- ▶ Número completo
- ▶ Mais artigos
- ▶ Home da revista no Redalyc

 redalyc.org

Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe , Espanha e Portugal
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

A genealogia do poder em Foucault: As práticas discursivas e a sociedade disciplinar

Guilherme Paiva Martins

Doutor em Sociologia - Universidade de Brasília - DF;

Professor Adjunto II do Departamento de Filosofia e;

Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Letras - UERN.

Mossoró - RN [Brasil]

guimemartins@gmail.com

Marcela Carvalho Amaral

Bacharel em Direito – IESB -DF;

Mestre em Sociologia – UnB - DF;

Doutoranda em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia – UnB-DF[Brasil] e;

Professora Assistente I da Universidade Federal Rural do Semiárido – UFERSA.

Angicos – RN [Brasil]

amaral.marcela@gmail.com

Esse artigo trata da genealogia do poder em Foucault. Para a compreensão do método genealógico proposto por Foucault, destaca-se, nesse estudo, a influência da genealogia dos valores morais de Nietzsche. A partir do desenvolvimento da genealogia, Foucault analisa a constituição de mecanismos de controle necessários para a formação dos indivíduos na sociedade industrial. Técnicas de controle, baseadas na punição e na recompensa se tornaram fundamentais para o controle do corpo em instituições, tais como escolas, fábricas, hospitais e prisões. Assim, Foucault caracteriza a sociedade disciplinar como uma forma de organização que privilegia a proteção das riquezas e a formação dos indivíduos para o sistema industrial. A genealogia de Foucault contribui, de forma significativa, para a reflexão epistemológica acerca das relações entre o conhecimento, o discurso, as práticas sociais, as tecnologias e o poder na sociedade contemporânea.

Palavras-chave: Conhecimento. Controle. Discurso. Genealogia. Poder.

1 Introdução

A genealogia das relações de poder em Foucault revela o modo como os saberes constituem redes de dominação, ressaltando os efeitos do poder dos discursos e das práticas sociais. Na genealogia, Foucault não restringe suas investigações a uma análise dos discursos, mas destaca também a problemática acerca das relações de poder na formação do conhecimento, na produção da verdade no campo das ciências e na institucionalização de práticas sociais. Com o desenvolvimento e a aplicação do método genealógico, Foucault inova a epistemologia, apresentando uma abordagem sobre os efeitos do poder, tendo como base os discursos de verdade e a institucionalização de práticas sociais. As relações entre saber e poder marcam a passagem da arqueologia para a genealogia.

Ao analisar a constituição de saberes e as mudanças no sistema penal do Ocidente, no contexto da formação do sistema capitalista, Foucault demonstra que determinadas práticas discursivas constituíram técnicas de controle transmitidas por instituições sociais, padrões normativos de comportamento e relações de poder. Se, na *História da loucura*, Foucault tomou de empréstimo pressupostos teóricos do estruturalismo, na genealogia se baseia na concepção nietzschiana de vontade de poder. Nietzsche concebeu a genealogia como um método de análise da cultura ocidental. A genealogia dos valores morais do Ocidente revela a importância da consciência moral para o convívio social e a formação do Estado.

Ao enfatizar a temática das relações de poder por meio da genealogia, Foucault abandona de vez a terminologia estruturalista. Nas pesquisas que realizou na década de 1970, as relações entre saber e poder aparecem como enfoque central da genealogia. Assim, para investigar a noção de verdade nas ciências, entendida como um conceito produzido historicamente, não bastaria analisar os discursos, pois essa abordagem não solucionava a questão da institucionalização de práticas sociais e os modos de subjetivação. Com a proposta metodológica de uma genealogia do poder, Foucault pre-

tende superar as limitações da arqueologia dos saberes. Se na arqueologia, o filósofo buscou as estruturas do trágico na modernidade, na genealogia se propôs a confrontar os discursos com as práticas sociais.

A genealogia de Foucault traz contribuições significativas para a compreensão das implicações entre conhecimento, discurso e poder, apresentando um método inovador na epistemologia. Para tratar da genealogia do poder em Foucault, esse artigo subdivide-se em três partes. Na primeira, apresenta-se a genealogia de Nietzsche como referencial teórico da abordagem de Foucault acerca das relações entre saber e poder. O surgimento da sociedade disciplinar e a formação de mecanismos de controle são discutidos na segunda parte do artigo. Realizado em instituições como escolas, fábricas, hospitais e prisões, o controle tornou-se permanente na sociedade disciplinar. Nesse sentido, na última parte do artigo, é destacada a genealogia das práticas punitivas, realizada por Foucault, para demonstrar a relação entre a origem das prisões e o exercício do poder na modernidade.

2 A genealogia em Nietzsche

O método genealógico em Nietzsche consiste em uma análise da procedência dos valores morais que compõem a cultura ocidental. A procedência indica o processo de construção ou a gênese de onde provêm os valores morais. É preciso ressaltar que a noção de origem não é entendida, na perspectiva nietzschiana, como essência em um sentido ontológico, pois a história é caracterizada pela descontinuidade.

Questões concernentes à gênese do direito e ao desenvolvimento da concepção de justiça são tratadas na II Dissertação da *Genealogia da Moral*. Nessa parte, Nietzsche (1998) trata da formação da consciência moral, referindo-se a práticas punitivas importantes para a repressão de instintos no ser humano. O processo de interiorização da consciência de culpa e dos valores morais possibilitou o convívio social.

Por outro lado, Nietzsche sugere que entre os criminosos e aqueles que detêm o poder na sociedade, o sentimento de culpa seria raro. Ao observar ações praticadas em nome da justiça, como a espionagem, a fraude, o suborno, o roubo, a violência, o assassinato e a tortura, o criminoso não sentiria culpa pelas suas atitudes, pois esses gestos também são comuns entre aqueles que criam e defendem as leis. Segundo o pensador, os grupos que estão no poder e que estabelecem as práticas punitivas não se submeteriam às leis, tornando problemática tanto a legitimidade quanto a necessidade de exigência de cumprimento das normas.

A genealogia enfatiza a instituição de leis e do direito penal por meio de castigos e obrigações legais que evidenciam as relações de poder existentes na gênese do Estado. É somente com o desenvolvimento da consciência de culpa que houve a possibilidade de controle dos instintos e da agressividade do ser humano. Desse modo, a moralidade do costume fez com que ele fosse confiável, adquirindo senso de responsabilidade para o cumprimento de promessas. A moralidade do costume é compreendida como “[...]o autêntico trabalho do homem em si próprio, durante o período mais longo da sua existência[...]”, sendo somente com o auxílio dessa forma de “camisa-de-força social” que “[...]o homem foi realmente tornado confiável” (NIETZSCHE, 1998, §2, p.49).

Práticas punitivas severas foram necessárias para o aprimoramento da memória. Nietzsche vê a *mnemotécnica* como um modo de instaurar a culpa na memória do indivíduo por meio da dor. Ora, como tornar viável o convívio social entre animais que não controlam seus instintos? De acordo com Nietzsche, mediante severas penas destinadas para aqueles que transgrediam as leis. Castigos brutais “[...]como o apedrejamento (— a lenda já fazia cair a pedra do moinho sobre a cabeça do culpado), a roda [...], a empalação, [...]o dilaceramento ou o pisoteamento por cavalos [...], a fervura do criminoso em óleo ou vinho”, além de outras práticas punitivas cruéis como a esfolação, “[...]a excisão da carne do peito[...]" do criminoso “[...]e também a prática de cobrir o malfeitor de mel e deixá-

lo às moscas, sob o sol ardente”, mencionados por Nietzsche (1998, §3) na *Genealogia da Moral*, são idênticos as práticas punitivas descritas por Foucault (1999) em *Vigiar e punir*.

Embora tenhamos uma noção de justiça como justificativa para aplicação da pena ao criminoso, Nietzsche nos adverte que tal noção corresponde a um refinamento da racionalidade humana. Refinamento que nos afasta da gênese do direito penal. A crueldade das penas está relacionada, segundo Nietzsche, com a noção de equivalência estabelecida entre a dor e o dano. Essa relação se impôs em decorrência da necessidade de formar uma memória no ser humano para que ele pudesse honrar seus compromissos. A genealogia da consciência moral é descrita a partir das relações entre credor e devedor. Nesse contexto, enquanto o devedor garante o cumprimento da promessa por meio de um contrato de obrigações, o credor tem o direito de exigir do devedor uma forma de restituição de danos, caso a promessa não seja cumprida. Dessa maneira, a noção de equivalência entre dano e dor está relacionada com o direito de punir. Nesse âmbito, caso o devedor não cumpra a promessa estabelecida no contrato de obrigações, o credor pode se apropriar da sua mulher, torturar o devedor ou até mesmo apoderar-se de sua vida. Nesse aspecto, a lei das Doze Tábuas representa, para Nietzsche (1998, §5), um avanço do entendimento jurídico. A relação de equivalência na lei das Doze Tábuas dá ao credor o direito de se deleitar com o sofrimento do devedor.

Através da ‘punição’ ao devedor, o credor participa de um *direito dos senhores*, experimenta enfim ele mesmo a sensação exaltada de poder desprezar e maltratar alguém como ‘inferior’ — ou então, no caso em que o poder de execução da pena já passou à ‘autoridade’, poder ao menos *vê-lo* desprezado e maltratado. A compensação consiste, portanto, em um convite e um direito à crueldade (NIETZSCHE, 1998, §5, p.54).

Na relação de equivalência estabelecida pela lei das Doze Tábuas é consagrado o direito à crueldade na medida em que a execução da pena, mesmo se for realizada por uma autoridade competente, proporciona ao credor uma sensação de satisfação mediante o desprezo, o sofrimento e a dor do devedor.

A concepção do dever, sacramentada por Kant em seu imperativo categórico, é apresentada, na perspectiva nietzschiana, a partir das relações contratuais entre devedor e credor. Para conviver socialmente com os outros, o ser humano teve que reprimir os seus instintos, transformando-se em um animal dócil com o uso da *mnemotécnica*.

O direito dos senhores institui, de acordo com Nietzsche (1998, §8, p.60), a concepção de justiça na comunidade. Tal concepção consiste na “boa vontade” e no acordo “[...]entre homens de poder aproximadamente igual [...]”. Durante um período, os criminosos são vistos como malfeiteiros nocivos à sociedade. Contudo, na medida em que o poder da comunidade se amplia não é dada mais tanta importância a eles. O direito penal evolui com a ampliação do poder na comunidade e o criminoso passa a ser visto como um indivíduo que pode ser recuperado e reintegrado ao convívio social. Essa mudança de enfoque resulta em uma nova interpretação para a noção de crime e de infração à lei, fator que resulta na suavização das penas.

Ao tratar da genealogia do conceito de justiça, Nietzsche critica o posicionamento de Eugen Dühring. Filósofo e jurista alemão pouco conhecido, Eugen Dühring argumenta que a concepção de justiça teria surgido de sentimentos reativos. Por outro viés, Nietzsche insiste na tese de que o sentimento reativo não é um elemento originário, quando nos referimos à noção de justiça. O direito, na visão de Nietzsche, é instituído pelos mais fortes. As noções de justiça e injustiça são frutos da arbitrariedade daqueles que detêm o poder na comunidade. Os mais poderosos instituem as leis, prescrevem as regras, definindo o justo e o injusto. Portanto, o direito não advém de sentimentos reativos, como a vingança, mas sim de relações de poder estabelecidas por aqueles que instituem as leis.

Ações ilícitas praticadas por pessoas que formulam as leis e representam o poder político, como a corrupção e a lavagem de dinheiro, são do mesmo gênero de atos criminosos, tais como subornos, fraudes, roubo, tortura, assassinatos e violência. Um aspecto importante apontado pela genealogia de Nietzsche envolve o abuso de poder por parte daqueles que representam o Estado, na medida em que praticam atos criminosos, mas não são punidos. Na genealogia da sociedade disciplinar, Foucault relaciona o surgimento do capitalismo com a reformulação teórica do direito penal e a instituição de técnicas e mecanismos de controle social. Seguindo a genealogia de Nietzsche, Foucault ressalta que as práticas punitivas são direcionadas para os grupos sociais menos favorecidos economicamente da sociedade.

3 A genealogia e a sociedade disciplinar em Foucault

Na genealogia, Foucault investiga discursos, práticas sociais, mecanismos e técnicas de vigilância e controle que aparecem no contexto do surgimento da sociedade industrial. Práticas discursivas “[...] ganham corpo em conjuntos técnicos, em instituições, em esquemas de comportamento, em tipos de transmissão e de difusão, em formas pedagógicas, que ao mesmo tempo as impõem e as mantêm” (FOUCAULT, 1997, p.12). A genealogia de Foucault evidencia o desenvolvimento de técnicas e mecanismos de controle social dos indivíduos com o advento da sociedade disciplinar.

O fim do século XVIII e o início do século XIX são marcados por transformações sociais e econômicas em países como a Inglaterra e a França. Há um novo tipo de riqueza resultante do acúmulo do capital, representado por mercadorias, máquinas e indústrias. Para a produção dos bens materiais, nessa sociedade, é necessária a exploração da força de trabalho na indústria, o que caracteriza uma nova forma de gerar a riqueza. Para se alcançar esse resultado as técnicas de controle e vigilância são

imprescindíveis para a manutenção do setor produtivo. Alcançar a eficácia na produção pressupõe a utilização de mecanismos sutis de controle das pessoas com base em relações de poder a um nível institucional. Tais técnicas visam tanto produzir quanto proteger a riqueza. Daí o aparecimento de instituições voltadas para a formação da força de trabalho, como é o caso da instituição escolar.

Com a necessidade de formação e transformação dos corpos foram instituídos mecanismos e técnicas de controle tendo como base as relações de poder e saber. No hospital, na escola, na fábrica ou na prisão, é produzido um conhecimento acerca dos indivíduos que constitui, por exemplo, um poder epistemológico. Contudo, é preciso frisar que o poder é polimorfo. Econômico, político, judiciário e epistemológico, o poder é exercido nas instituições sociais para os indivíduos se tornarem aptos ao trabalho, servindo para a manutenção dos aparelhos de produção.

Nessa perspectiva, é possível estabelecer uma comparação entre a perspectiva de Foucault e a teoria de Marx. Todavia, a genealogia de Foucault se distancia do marxismo quando adota, como ponto de partida, os efeitos de poder das práticas discursivas nos processos e nas técnicas de formação e transformação dos corpos. Enquanto Marx vê a economia como fator que determina as mudanças na estrutura da sociedade, Foucault destaca as práticas discursivas, os efeitos e o exercício do poder nas instituições sociais. A formação para o trabalho é entendida como um processo que tem como base a transformação dos corpos por meio de técnicas sutis de controle que aparecem em práticas discursivas.

Na análise de discursos teóricos e práticas sociais são mencionados mecanismos de controle inspirados na teoria do “panóptico”, formulada pelo filósofo utilitarista inglês Jeremy Bentham e publicada em 1786. Ao observar a sociedade que estava em processo de formação, Bentham (2000) percebeu que ela necessitava de novas formas de controle dos indivíduos. Propôs, então, o “Panóptico”, ou o que ele chamou de “casa de inspeção”. O “Panóptico” é um projeto arquitetônico que apresenta a possibilidade

de manter as pessoas sob vigilância constante, podendo ser utilizado em diversas instituições. Esse modelo serviria tanto para prisões quanto para hospícios, fábricas, hospitais e escolas.

A proposta de Bentham (2000) era construir um edifício circular em forma de anel onde as celas dos prisioneiros estariam dispostas ao redor do centro do prédio. As celas seriam separadas, de modo que não houvesse comunicação entre os presos. No centro da circunferência ficaria a sala do inspetor, que poderia vigiar a todos sem ser notado por ninguém. O prédio precisaria ter um espaço vazio entre o centro e as celas, denominado de “área intermediária”. Para que a luz incidisse no alojamento, cada cela deveria ter uma janela, que permitiria que o inspetor e os seus assistentes observassem constantemente o comportamento dos detentos. Bentham menciona também a necessidade de venezianas para que aqueles que estivessem exercendo a vigilância não fossem vistos.

Confrontando a teoria de Bentham com os projetos arquitetônicos de escolas, hospitais, penitenciárias criadas no século XIX, Foucault (1996; 1999) conclui que o panoptismo serviu de modelo para o desenvolvimento de técnicas de controle na sociedade disciplinar. Com o “panóptico” seria possível a vigilância constante dos indivíduos. As pessoas são vigiadas não porque cometem algum tipo de infração, ou crime, mas pela necessidade de produção e proteção das riquezas. Todos devem ser vigiados e controlados. Para tanto, é formada uma rede de instituições voltadas tanto para a formação quanto para a transformação dos indivíduos. Na sociedade disciplinar, as técnicas atuam no corpo por meio de mecanismos de controle exercidos em escolas, fábricas, hospitais, hospícios, casas de correção e prisões. O exercício do poder se dá em instâncias microssociais. Desse modo, o poder não está concentrado somente no aparelho do Estado, mas espalhado, difundido e institucionalizado em práticas sociais. Tanto em instituições privadas quanto em públicas, o poder é exercido. É por isso que o “panoptismo” se situa no nível da existência individual.

Os aparelhos de transmissão do saber, correção, ou os aparelhos de produção das mercadorias, permitem formar, transformar e reformar os hábitos corporais. Para alcançar a eficácia na produção é necessário um controle permanente do tempo de existência dos indivíduos, já que a produção depende da exploração da força de trabalho e o trabalho, comprado como mercadoria, é medido pelo tempo. Então, o tempo de existência das pessoas é apropriado pelos aparelhos de produção e transformado em lucro. Por isso, é preciso formar o indivíduo para que ele/a dedique o seu tempo de existência aos aparelhos de produção. A sociedade capitalista tem que “[...] transformar o corpo em força de trabalho e o tempo em tempo de trabalho” (FOUCAULT, 1996, p.119). Daí a importância das relações de poder para a obtenção do lucro.

Na sociedade industrial, o tempo de vida das pessoas deve ser colocado à disposição do mercado de trabalho e do consumo. O corpo do indivíduo não deve ser mais marcado, como no suplício. Agora é preciso formar o corpo, transformá-lo, corrigí-lo e, quando necessário, controlar o tempo, porque o tempo de vida das pessoas é o princípio do lucro. O indivíduo deve ser observado, classificado, vigiado a todo o instante, punido se for preciso, corrigido, ou recompensado se o seu comportamento se enquadrar nos padrões normativos estipulados por poderes periféricos exercidos na rede de instituições. Nesse sentido, o consumo e a publicidade podem ser entendidos como mecanismos de controle do tempo de entretenimento das pessoas.

Partindo do pressuposto que o desenvolvimento econômico do Ocidente se inicia “[...] com os processos que permitiram a acumulação do capital, pode-se dizer [...]” (FOUCAULT, 1999, p.182), verifica-se que se for comparado com o poder tradicional, os métodos para gerir a acumulação dos homens permitiram uma decolagem política que fez com que as práticas punitivas com base na violência caíssem em desuso. No lugar dos rituais de violência surgiram tecnologias minuciosas de sujeição.

Infere-se que para transformar o tempo de vida em força de trabalho e o tempo de trabalho em lucro tornou-se essencial a existência de micropoderes. O exercício do poder nas instituições sociais é, portanto, a condição para o lucro. Consideradas essenciais para a manutenção da sociedade capitalista, escolas, fábricas e hospitais assemelham-se às prisões no tocante à vigilância dos indivíduos, controle de horários, hierarquia institucional, entre outros aspectos. Nesse sentido, a reforma do sistema penal no Ocidente, a mudança nas práticas punitivas e o surgimento das prisões são situados no contexto da formação da sociedade disciplinar.

4 A genealogia das práticas punitivas e a origem das prisões

Para tratar do advento da sociedade disciplinar, Foucault realiza uma genealogia das práticas punitivas no Ocidente, buscando responder as seguintes questões: como surgiram as prisões? Por que a prisão foi adotada pelos sistemas penais modernos como prática punitiva? A prisão não fazia parte do sistema penal europeu no século XVIII. Antes da reforma do sistema judiciário no Ocidente, o crime estava ligado à infração moral e a punição poderia se dar pelo esquartejamento, pela marcação do corpo, pelo banimento ou o enclausuramento. Essas práticas punitivas caracterizam o suplício, prática punitiva que atinge diretamente o corpo do condenado.

Em *Vigiar e punir*, Foucault analisa a reformulação teórica do direito penal e o processo de reforma do sistema judiciário no Ocidente. Durante o século XIX há uma modificação na concepção do crime que passa a caracterizar, segundo as propostas dos reformistas, uma ruptura com a lei estatal. O Estado absolutista via o criminoso como aquele que feria a integridade e a soberania do monarca, por isso o seu corpo deveria ser marcado por meio do suplício. “O crime, além de sua vítima imediata, ataca o soberano; ataca-o pessoalmente, pois a lei vale como a vontade do soberano; ataca-o fisica-

mente, pois a força da lei é a força do princípio” (FOUCAULT, 1999, p.41). Com a modernidade, surge a ideia de que o criminoso fere, na realidade, a integridade do grupo social. Essa mudança foi apontada por Nietzsche na II Dissertação da *Genealogia da Moral*.

Apesar de referências ao direito clássico como interligado ao poder absolutista, Foucault não acredita que a sociedade moderna seja fundada em um contrato social, apesar da modificação que ocorreu em relação à noção de soberania, na passagem do século XVIII para o XIX, com a formulação da concepção de soberania popular. Com a ideia do pacto social se pressupõe que o indivíduo realiza um contrato em que abre mão da sua liberdade natural para garantir seus direitos fundamentais e sua liberdade civil. Quando descumpre as cláusulas do contrato, o indivíduo rompe o pacto social. A ação infratora não atinge mais a figura do monarca, mas a sociedade como um todo.

Na reformulação teórica da epistemologia jurídica há uma proposta de racionalização do sistema penal. Para os reformistas, o direito deveria ser construído racionalmente, passando a não mais representar as leis morais e religiosas. Com a proposta teórica de proporcionalidade entre os delitos e as penas, Beccaria (1993), por exemplo, tem uma preocupação com a integridade social da comunidade. Considerando a importância da associação dos seres humanos “[...]em sociedade, mediante convenções estabelecidas pelos interesses opostos de cada particular, achar-se-á uma progressão de crime, dos quais o maior será aquele que tende à destruição da própria sociedade” (BECCARIA, 1993, p.67). O conceito de soberania desenvolvido na modernidade tem como base as noções de cidadania e sociedade civil.

Para a epistemologia jurídica moderna, a lei positiva tem um conteúdo mais significativo e amplo do que no direito clássico, onde as vicissitudes da lei variavam de acordo com a vontade do monarca e do clero. Para juristas como Beccaria e teóricos como Montesquieu, a lei deveria ser considerada soberana. Esse ideal teórico é tão expressivo para a reorganização do sistema penal que Foucault chega até a mostrar como os rituais das práticas

punitivas se modificaram em razão da reformulação teórica da noção de crime: “Não é mais a restauração aterrorizante da soberania que vai sustentar a cerimônia do castigo, é a reativação do Código, o reforço coletivo da ligação entre a idéia do crime e a idéia da pena”. Tanto é que no momento da “punição, mais que a visão da presença do soberano, haverá a leitura das próprias leis” (FOUCAULT, 1999, p.91).

Com o desenvolvimento da sociedade disciplinar e a necessidade de proteção das riquezas aparece a importância de controlar a população. De certa maneira, em seu modo de organização, a prisão se assemelha a instituições como escolas, fábricas e hospícios. A prisão, segundo Foucault (1996), é a forma simbólica de outras instituições sociais que surgiram no século XIX. Forma simbólica que se torna uma ameaça para todos. Para Foucault (1996), a utopia teórica de Bentham concretizou o ideal da ortopedia social.

Assim, o discurso da ressocialização dos criminosos aparece como retórica para legitimar a criação das instituições carcerárias. Logo de início, a prisão fracassa em sua proposta de ressocialização. Além disso, a prisão estigmatiza o criminoso, marcando aqueles que precisam ser mantidos sob vigilância constante, mesmo depois que tiverem cumprido suas penas.

Portanto, o processo de racionalização e humanização das penas está ligado ao aparecimento de tecnologias de poder, imprescindíveis para a manutenção dos aparelhos de produção e proteção das riquezas. O suplício, prática punitiva que visava essencialmente o corpo do condenado, era criticado por diversos juristas, teóricos e legisladores que o consideravam como uma forma desumana de punição. No decorrer do século XIX, gradativamente o suplício foi desaparecendo como prática punitiva em países como a Inglaterra e a França. “A marca a ferro quente foi abolida na Inglaterra (1834) e na França (1832); o grande suplício dos traidores já a Inglaterra não ousava aplicá-lo plenamente em 1820 [...]” (FOUCAULT, 1999, p.14).

A prisão além de ser uma punição mais branda, permitiria também a correção. No entanto, Foucault não acredita na hipótese de um humanismo subjacente à reorganização do direito penal. Enquanto prática punitiva da

sociedade disciplinar, a adoção da prisão se baseia em interesses econômicos e políticos. “Como o sistema industrial exigia um mercado de mão-de-obra livre, a parte do trabalho obrigatório diminuiria no século XIX nos mecanismos de punição, e seria substituída por uma detenção com fim corretivo” (FOUCAULT, 1999, p.25).

Todavia, é preciso ressaltar que no século XVIII — contexto histórico da reforma do sistema penal em países como a Inglaterra e a França — já eram suscitadas diversas críticas e preocupações com relação à prisão. Para os juristas da época, os criminosos poderiam criar laços de solidariedade durante o tempo de reclusão. A prisão se tornaria uma fábrica de delinquência. Dando comida e alojamento aos presos, o espaço prisional garantiria uma existência mais digna para os criminosos do que para muitos pobres, desempregados e mendigos (FOUCAULT, 1997).

Para proporcionar a reabilitação do criminoso, Hanway apresentou em 1775 um esquema para o isolamento do preso. Isolado, o detento poderia refletir bastante sobre o mal que havia causado à sociedade, permitindo a restituição do indivíduo ao seu papel social de cidadão de direitos. Só que toda referência à reintegração do criminoso a um papel ideológico de cidadão e sujeito de direitos é rejeitada pela genealogia de Foucault. Na verdade, “[...] o que se procura reconstruir nessa técnica de correção não é tanto o sujeito de direito, que se encontra preso nos interesses fundamentais do pacto social”, mas sim “o sujeito obediente, o indivíduo sujeito a hábitos, regras, ordens [...]” (1999, p.106). Às concepções do pacto social, Foucault contrapõe mecanismos e técnicas disciplinares de sujeição que têm por finalidade básica adestrar os indivíduos.

Toda a referência à criminalidade na sociedade moderna está relacionada com um grupo social marginalizado. Aglomerados no sistema carcerário, os criminosos fazem parte de um grupo social estigmatizado. Todo ordenamento jurídico moderno é dirigido a um grupo que permanece na ilegalidade. Parece, para Foucault (1999, p.229), “[...]que nessas condições seria hipocrisia [...] acreditar que a lei é feita para todo mundo [...]”, seria

mais razoável “reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros [...]”; é certo “[...]que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas [...].” Nesse sentido, a lei funcionaria apenas para o controle social dos grupos menos favorecidos economicamente na sociedade. Tal situação pode gerar o que Durkheim (2000) denominou de anomia social, em que os grupos que detêm o poder econômico e político não acatam as leis. Daí a importância de legitimação das leis, independentemente do pertencimento do indivíduo a determinados grupos sociais.

Se no suplício, o processo de julgamento era a parte mais velada do procedimento judiciário, com a reforma do sistema penal há uma inversão. O processo judiciário tornou-se a etapa pública e a punição a parte mais velada na prática punitiva. Nesse processo, o inquérito, o julgamento, o direito de defesa são garantidos para o criminoso, enquanto a punição passa a ser a parte mais velada no processo. Quem está do lado de fora dos muros da prisão não sabe o que acontece lá dentro. Propondo a reabilitação, a prática prisional é legitimada com a justificativa de amparo ao criminoso. O discurso humanista se baseia na defesa dos direitos fundamentais. A formação do Estado de Direito e as transformações ideológicas de diversos ordenamentos jurídicos que propiciaram a formulação teórica dos direitos fundamentais e a construção do conceito de cidadania são aspectos desconsiderados na análise das práticas punitivas.

5 Considerações finais

Na genealogia, Foucault não faz um estudo político do poder, com base nas concepções do Estado. A genealogia apresenta uma análise epistemológica que trata dos efeitos de práticas discursivas e do poder na sociedade ocidental. Com o desenvolvimento da sociedade disciplinar foi instituído um poder polivalente. Houve um deslocamento dos mecanismos de contro-

le da sociedade civil para instâncias públicas e privadas, além da laicização da noção de infração.

As bases teóricas da genealogia do poder de Foucault encontram-se no pensamento nietzschiano. Com a análise genealógica dos valores morais, Nietzsche questiona a concepção do contrato social na gênese do Estado. A reflexão acerca das relações entre poder e saber propicia uma visão mais abrangente da epistemologia histórica proposta na arqueologia dos saberes. As pesquisas realizadas por Foucault, na década de 1970, marcaram a transição da arqueologia para a genealogia do poder.

Enquanto a genealogia de Nietzsche trata da formação da consciência moral a partir de castigos e da incorporação de hábitos que compõem a moralidade do costume, Foucault evidencia estratégias e mecanismos de controle utilizados para formar, transformar e reformar os corpos. Na sociedade capitalista é preciso adaptar o corpo para o trabalho.

Na modernidade, observa-se a propagação de sistemas de vigilância e de mecanismos de controle que, no século XXI, adquiriram formas mais avançadas, com o apoio das tecnologias de informação e comunicação. Com o suporte da microeletrônica, das telecomunicações e de satélites, os mecanismos de controle, publicidade e consumo foram aperfeiçoados. Apesar de mudanças nas práticas sociais e nos valores culturais, as sociedades contemporâneas ainda são marcadas por relações desiguais de poder que pendem para a dominação masculina, ocidental e branca.

O método genealógico de Foucault oferece uma contribuição significativa para a reflexão acerca do uso de tecnologias de informação e comunicação e das relações de poder nas sociedades contemporâneas. Com a genealogia, podemos questionar o etnocentrismo e reivindicar a legitimação, o reconhecimento e a efetivação dos direitos humanos. Apesar de Foucault desconsiderar a importância das noções de cidadania e dos direitos fundamentais, é possível entendê-las, no sentido de Bobbio, como construções históricas que permitem a reivindicação de sujeitos pelo reconhecimento de direitos e o questionamento das relações desiguais de poder. No limiar

do século XXI, testemunhamos o processo de reconhecimento dos sujeitos de direitos, por meio de movimentos sociais e reivindicações legítimas com base na crítica das relações de dominação de gênero, classe e etnia. Tal aspecto nos leva a refletir sobre a dimensão comunicativa do poder, formulada por Arendt e Habermas.

The Genealogy of power In Foucault: discursive practices and disciplinary society

This article deals with the genealogy of power in Foucault. To understand the genealogical method proposed by Foucault, stands out in this study, the influence of the genealogy of Nietzsche's moral values. From the development of genealogy, Foucault analyzes the establishment of control mechanisms necessary for the training of individuals in industrial society. Control techniques, based on punishment and reward became central to the control of the body in institutions such as schools, factories, hospitals and prisons. Thus, the disciplinary society Foucault characterizes as a form of organization that focuses on protecting the wealth of individuals and training for the industrial system. The genealogy of Foucault contributes significantly to the epistemological reflection about the relationship between knowledge, discourse, social practices, technologies and power in contemporary society.

Key words: Control. Discourse. Genealogy. Knowledge. Power.

Referências

BECCARIA, C. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Flório De Angelis. Bauru: EDIPRO, 1993.

BENTHAM, J. *O Panóptico*. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

DURKHEIM, É. *O Suicídio*. Tradução de Monica Stahel. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

A genealogia do poder em Foucault: As práticas discursivas e a sociedade disciplinar

FOUCAULT, M. *Vigiar e punir*. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1999.

_____. *A verdade e as formas jurídicas*. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Nau Ed., 1996.

_____. *Resumo dos cursos do Collège de France*. Tradução de Andréa Daher. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

NIETZSCHE, F. *Genealogia da moral*. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

▼ **Para referenciar este texto:**

MARTINS, G. P.; AMARAL, M. C. A genealogia do poder em Foucault: As práticas discursivas e a sociedade disciplinar. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 93-110, jan./jun. 2011.